

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2012, do Senador Armando Monteiro, que *estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2012, de autoria do Senador Armando Monteiro, que propõe estabelecer regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

O Projeto prevê que os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, conforme a competência e circunscrição, e transmitidos à União para formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

O prazo para a lei entrar em vigor é de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificção, o autor registra que o projeto atenderá à demanda social emergente e urgente que é a prestação de um serviço público adequado à população brasileira que necessita registrar um boletim de ocorrência.

Destaca, ainda, que definirá um padrão mínimo para os registros criminais no País, viabilizando a implementação do Sistema Nacional de Estatísticas Criminais. Ressalta, a propósito disso, que, com a criação desse



SF/16931.09694-83

Sistema, o Ministério Público terá melhores condições de exercer sua função constitucional de controle da atividade policial.

Assevera que a presença do Ministério Público no controle da atividade policial é ampliada, pois é prevista a criação de um numerador único de boletim de ocorrência, devendo este ser compartilhado entre todos os órgãos policiais do País, assim como pelo próprio Ministério Público.

Argumenta que a exclusividade de realização desse registro pelo delegado de polícia tem imposto a vítima, que necessita realizar o registro de ocorrência, horas de espera nas delegacias. Por vezes a delegacia mais próxima encontra-se a quilômetros de distância do local da infração, além de algumas não funcionarem no período noturno. De acordo com as palavras do autor, nessas hipóteses o cidadão é submetido à “segunda vitimização”, onde o infrator, dessa vez, é o Estado.

Assegura que o projeto não desrespeita as atribuições legais da polícia civil e federal, pois funções típicas de polícia judiciária, como atribuir fiança, apreender objetos e periciar a cena do crime permanecem no seu campo de atuação.

Cogita, ainda, que o projeto implicará aumento dos efetivos de policiamento ostensivo e investigatório em virtude do fim da duplicidade de registros de ocorrências e permitirá à polícia civil reduzir o número de policiais empregados nos plantões das delegacias.

Não foram apresentadas emendas ao projeto até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não observamos no projeto óbice de natureza regimental, tampouco encontramos quaisquer vícios no que se refere à sua constitucionalidade ou juridicidade.

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre formação de sistemas estatísticos, normas gerais de organização da atividade das polícias militares e competências das polícias federal e rodoviária federal e registros públicos, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os



arts. 22, XVIII, XXI, XXII, XXV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).

Vale salientar ainda que a União pode legislar concorrentemente sobre normas gerais de organização das polícias civis (art. 24, XVI e § 1º, CF), afastando-se os questionamentos sobre a usurpação das competências legislativas dos entes federados.

No mérito do PLS nº 227, de 2012, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

O PLS garante a definição de um padrão mínimo para os registros criminais no País; permite a construção técnica de uma política de Segurança Pública, com a criação de um banco de dados nacional de registros criminais, permitindo maior eficiência do controle da atividade policial, a cargo do Ministério Público.

Esses efeitos só serão possíveis por meio da regulamentação e descentralização dos registros, seja de natureza criminal ou administrativa, pois esses registros deixarão de ser realizados apenas pelo delegado de polícia e passarão a ser realizados, também, pelos agentes de polícia federal, polícia civil, polícia militar e polícia rodoviária federal, quando em patrulhamento ostensivo nas ruas ou quando em policiamento de fronteira, portos ou aeroportos.

O projeto sob exame visa permitir, também, que as guardas municipais, no âmbito de suas atribuições constitucionais, possam realizar a lavratura do registro na sua modalidade de Boletim de Ocorrência Único de Infração Administrativa, utilizando um mesmo numerador eletrônico dos órgãos de Segurança Pública e seus auxiliares.

Percebe-se nitidamente que a proposta tem como objetivo maior a prestação de um serviço público mais eficiente, célere e de qualidade ao cidadão brasileiro.

Não obstante, consideramos que, para além de estabelecer requisitos mínimos para o registro das ocorrências criminais, é chegada a oportunidade de aprimorar, como um todo, a prestação dos serviços de segurança pública à população brasileira, inclusive os prestados pelo Corpo de Bombeiros.



Nesse sentido, oferecemos um texto substitutivo ao PLS, para tratar, de modo amplo, da prestação dos serviços de segurança pública, em que se inserem as regras e requisitos mínimos para o registro das ocorrências criminais, objeto principal do PLS ora examinado.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, na forma do Substitutivo que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2012

Estabelece medidas de desburocratização na prestação do serviço de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de desburocratização na prestação do serviço de segurança pública.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES

Art. 2º O serviço de segurança pública envolve a atividade de todos os órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, que deverão ser prestados observando-se:

I - a descentralização do processo decisório, aproximando o usuário dos serviços públicos da autoridade que decide;



II - a presunção da boa-fé nas relações da administração com usuários e contribuintes;

III- a valorização do servidor como agente da desburocratização;

IV- a eliminação de controles cujos custos para a sociedade sejam maiores do que os benefícios que deles decorram para o governo e para a coletividade;

V - a continuidade gerencial na execução dos programas de desburocratização;

VI - o envolvimento da população no processo.

VII - as seguintes diretrizes:

- a) toda organização deve estar aberta à participação do cidadão;
- b) todo cidadão deve ser atendido igualmente, sem privilégio, sendo assegurado o atendimento preferencial a gestantes, lactantes ou pessoas com crianças de colo, idoso e portadores de necessidades especiais;
- c) todo cidadão deve ser atendido de forma respeitosa e com agilidade, nos prazos estabelecidos;
- d) a todo cidadão deve ser garantida a presunção de boa fé;
- e) a todo cidadão deve ser garantido o acesso a informações claras e precisas relativas ao serviço prestado;
- f) não exigência de apresentação de documentos ou informações que já constem de base de dados da Administração Pública.

Parágrafo único. A Política de Atendimento específica de cada órgão poderá estabelecer outros compromissos com o cidadão, inclusive em relação aos serviços propriamente ditos.

Art. 3º O serviço de segurança pública será regido por Código de Ética com foco na prestação do serviço ao cidadão, observados:



- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – moralidade;
- IV – publicidade;
- V – eficiência;
- VI – interesse público;
- VII – responsabilidade social;
- VIII – lealdade;
- IX – honestidade;
- X – imparcialidade;
- XI – dedicação;
- XII – compromisso;
- XIII – exatidão;
- XIV – transparência;
- XV – coerência;
- XVI – equilíbrio;
- XVII – cooperação.

SEÇÃO II
DO SERVIÇO DE CORPO DE BOMBEIROS

Art. 4º Os corpos de bombeiros devem atender o cidadão nas seguintes áreas:



I – prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência;

II – perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III – análise e aprovação de projetos e realização de vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

IV – emissão de normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

V – credenciamento e fiscalização das empresas de fabricação, comercialização de produtos e das escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, bem como às brigadas de incêndio privadas;

VI – fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicação das sanções previstas na legislação específica.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO POLICIAL

Art. 5º O serviço policial será exercido nos termos das atribuições constitucionais e competências residuais para a incolumidade das pessoas e do patrimônio, preservação da ordem pública e garantia da cidadania e dos direitos fundamentais.

Art. 6º Qualquer do povo poderá e a autoridade policial deverá prender e autuar quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Parágrafo único. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Art. 7º É direito de todo cidadão ter registrado, em boletim de ocorrência, infração penal ou administrativa que ofenda a incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como a preservação da ordem pública.



Art. 8º É dever de toda autoridade policial registrar em boletim de ocorrência as infrações penais ou administrativas que presenciarem, bem como as que lhe forem comunicadas, pela vítima, por testemunha ou por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.

§ 1º O registro deverá ser realizado pela primeira autoridade policial que presenciarem ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergências dos órgãos de policiamento ou eletronicamente. Devendo a autoridade policial que tomar conhecimento proceder ao registro numa das seguintes modalidades:

I - Boletim de Ocorrência de Infração Administrativa, destinado ao registro de infrações administrativas que provoquem dano, perigo, cerceamento de direito ou que ofendam a ordem pública;

II - Boletim de Ocorrência de Infração Penal, destinado ao registro de infrações penais que não resultem em prisão em flagrante delito, inclusive os crimes sem autoria determinada;

III - Boletim de Ocorrência de Infração Penal com Prisão ou Apreensão em Flagrante Delito, destinado ao registro da prisão de pessoa ou à apreensão de adolescente infrator, nos termos do artigo 173 do Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 2º No caso de infração de menor potencial ofensivo, o policial deverá fazer a lavratura do termo circunstanciado, nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 3º Considera-se autoridade policial, para os fins desta Lei, o agente Estatal legalmente investido para exercer atividade relacionada à segurança pública;

§ 4º Os militares das Forças Armadas, quando exercerem atividades próprias de segurança pública, para a garantia da lei e da ordem, nas hipóteses autorizadas e previstas em lei, serão considerados autoridade policial.

§ 5º Os membros das Forças Armadas, quando empregados em ações de Garantia da Lei e da Ordem, poderão confeccionar o boletim de ocorrência, respeitadas as normas e regulamentos próprios a que estão sujeitos, nos termos do regulamento.



§6º Os membros das Guardas Municipais, nas infrações previstas no § 8º do Art. 144 da Constituição Federal, poderão realizar o boletim de ocorrência.

§ 7º Nos casos em que o preso for militar ou policial militar e o crime estiver previsto no Código Penal Militar, será encaminhado à autoridade de polícia judiciária militar, que observará o disposto no § 3º deste artigo e as disposições pertinentes do Código de Processo Penal Militar, devendo remeter posteriormente todos os feitos a Vara competente.

Art. 9º O boletim de ocorrência ou documento equivalente deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – data, hora, local da ocorrência e unidade policial responsável;

II – nome, posto, cargo ou função e número do registro da autoridade policial e do perito, quando houver;

III – nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV – descrição do fato e classificação da infração penal ou administrativa vislumbrada pela autoridade policial responsável pelo atendimento ou pela prisão ou apreensão;

V – condição física da vítima, da autoridade policial responsável pela prisão ou apreensão, atestado em exame de corpo de delito, quando houver violência física, resistência à prisão ou prisão em flagrante;

VI – descrição da quantidade e tipo de droga apreendida, no caso de exame de constatação química já realizado, ou do tipo de substâncias suspeita, enviando-a para a polícia técnico-científica para exame de constatação química, quando for o caso;

VII – descrição do tipo, quantidade, cor e marca das armas, veículos e objetos apreendidos, furtados, roubados ou danificados, quando for o caso;

VIII – croqui do local da infração com a disposição dos envolvidos, veículos, edificações e demais objetos.



IX – assinatura da vítima, do autor e da testemunha, ou a assinatura de duas testemunhas na hipótese de qualquer dos dois primeiros se recusarem a assinar.

Art. 10. O magistrado poderá, a qualquer tempo, rever e alterar a classificação penal do fato atribuída pela autoridade policial.

Art. 11. Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência e compartilhá-los entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica.

§ 1º No caso de boletim de ocorrência de infração administrativa confeccionado por guarda municipal, o compartilhamento de que trata o *caput* deverá ser feito também com a prefeitura local.

§ 2º No caso de prisão em flagrante, o compartilhamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feito também com a Defensoria Pública e a autoridade judiciária competente.

Art. 12. Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e periodicamente transmitidos ao órgão competente da União para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

Art. 13. A autoridade de policial deverá orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, especificamente nos crimes de menor potencial ofensivo, assim inseridos na Lei nº 9.099/95 e suas alterações pelas Leis nºs 10.259/01 e 11.313/06, que trata dos processos perante os Juizados Especiais.

§1º A autoridade policial, com a concordância das partes envolvidas, deverá, desde o atendimento, padronizar os procedimentos, instruindo e concluindo, com ulterior remessa ao Poder Judiciário para homologação da composição.

§2º Compete ao Delgado de Polícia e ao Oficial da Polícia Militar, eleger um local apropriado para o atendimento das ocorrências



policiais que envolvam os delitos de menor potencial ofensivo, buscando a excelência de qualidade, sob pena de responsabilidade.

§3º A autoridade policial, nos casos previstos neste artigo, deverá adotar a conciliação como forma prioritária na solução dos conflitos, amparando-se na filosofia de Polícia Comunitária, com atendimento especializado aos usuários e preparação específica da Academia de Polícia.

Art. 14. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16931.09694-83